



Acórdão – Segunda Câmara

Processo: **886328**

Natureza: Pedido de Reexame

Apensado à Prestação de Contas Municipal n. **685482**

Exercício financeiro: 2003

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Olhos D'água

Recorrente: Antônio Tirone Dias, Prefeito Municipal à época

Procuradores: José Waldivino dos Reis, OAB/MG 111.727; Nelson José Alves, CRC/MG 57.926; Frank Weslen Lopes, OAB/MG 122.336; Ricardo Marcelo dos Reis, OAB/MG 113.293

Representante do Ministério Público: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Relator: Conselheiro em exercício Gilberto Diniz

**EMENTA:** *PEDIDO DE REEXAME – PREFEITURA MUNICIPAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS – ABERTURA DE CRÉDITOS ESPECIAIS SEM COBERTURA LEGAL, NO VALOR DE R\$1.000,00 – ALEGAÇÃO DE QUE A SUPLEMENTAÇÃO BASEOU-SE EM AUTORIZAÇÃO CONTIDA NA LOA – NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA – VALOR DE PEQUENA MONTA – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA E DA RAZOABILIDADE – DADO PROVIMENTO AO RECURSO PARA REFORMAR A DECISÃO E EMITIR PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS – ISONOMIA DE TRATAMENTO ENTRE OS JURISDICIONADOS.*

*O prefeito utilizou-se de autorização contida na LOA para acobertar a suplementação. Apesar de o diploma legal utilizado ser impróprio, conclui-se pela ausência de má-fé na prática do ato glosado, considerando-se, também, que o valor do crédito especial é de pequena monta, podendo ser aplicado o princípio da insignificância e da razoabilidade.*

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

(conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia: 20.06.13

Procurador presente à Sessão: Elke Andrade Soares de Moura e Silva

**CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:**

**Processo:** 886.328

**Natureza:** Pedido de Reexame (Apenso à Prestação de Contas Municipal nº 685.482)

**Recorrente:** Antônio Tirone Dias

**Exercício Financeiro:** 2003



**Relator da Prestação de Contas:** Auditor Relator Hamilton Coelho

### **I – Relatório**

Tratam os autos de pedido de reexame subscrito pelos procuradores do Sr. Antônio Tirone Dias em face da decisão proferida pelo Colegiado da Segunda Câmara, na Sessão de 27/9/2012, que, por maioria, emitiu parecer prévio pela rejeição das contas prestadas pelo ora recorrente, então Chefe do Executivo Municipal de Olhos D'Água, relativas ao exercício financeiro de 2003, nos termos da proposição de voto do Relator, Auditor Hamilton Coelho, com fulcro no inciso III do artigo 240 do Regimento Interno deste Tribunal.

Admitido o recurso, determinou-se o encaminhamento dos autos à Unidade Técnica para manifestação, sendo elaborada a informação de fls. 43 a 46, que concluiu pela manutenção da decisão atacada, tendo em vista que a falha apontada referente ao excedente de créditos especiais abertos sem cobertura legal não foi regularizada.

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 48 a 51, opinou, preliminarmente, pela admissão do recurso, porquanto tempestivo e interposto por parte legítima. No mérito, entendeu que, da análise técnica, emergiu a materialidade da ilicitude anteposta, sendo que o descumprimento do artigo 42 da Lei n.º 4320, de 1964, configura falta de extrema gravidade, não permitindo que seja reformada a decisão que emitiu parecer prévio pela rejeição das contas.

É o relatório, no essencial.

### **II – Fundamentação**

#### **Preliminar**

#### **1 – Da Admissibilidade do Recurso**

Verifico, à luz das disposições contidas nos arts. 324, 325, 327, 328, 349 e 350 da Resolução 12, de 2008 (RITCEMG), que:

- 1) o recurso ajuizado é próprio, pois ataca parecer prévio emitido pela Segunda Câmara, na Sessão do dia 27/9/12, sobre as contas anuais prestadas pelo **Sr. Antônio Tirone Dias**, Prefeito do Município de Olhos D'Água, concernentes ao exercício financeiro de 2003;
- 2) a parte tem legitimidade para recorrer, considerando que as contas sob exame são de sua responsabilidade; e
- 3) o recurso é tempestivo, eis que o prestador foi intimado da decisão recorrida por meio de publicação realizada no Diário Oficial de Contas do dia 20/12/2012, sendo que a petição recursal foi protocolizada nesta Corte no dia 4/2/13, dentro, portanto, do trintídio legal, haja vista a suspensão do expediente desta Casa ocorrido entre os dias 21/12/2012 e 06/1/2013, a teor dos dados constantes na certidão de fl. 40 destes autos, passada pela Secretaria da Segunda Câmara.

**CONSELHEIRO MAURI TORRES:**

Conheço.

**CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:**

Também conheço.

**APROVADA A PRELIMINAR, POR UNANIMIDADE.**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:

## 2- MÉRITO

De acordo com a decisão proferida pela Segunda Câmara, na Sessão de 27/9/12, fls. 122 a 124 do Processo 685.482, foi emitido parecer prévio pela Rejeição das Contas do Chefe do Executivo Municipal, tendo em vista a constatação da ocorrência de abertura de créditos especiais sem autorização legislativa, no valor de R\$ 1.000,00, refletindo inobservância do disposto no artigo 42 da Lei n.º 4320, de 1964.

O recorrente alegou, inicialmente, que a unidade técnica deste Tribunal teria incorrido em erro, uma vez que não houve abertura de créditos especiais sem autorização legal e, se mesmo assim tivesse sido constatado, deveria esta Casa, no seu entender, ter aplicado o princípio da insignificância, como vem fazendo costumeiramente e repetidamente, em nome da isonomia de tratamento que deve haver entre todos os jurisdicionados.

Informou que o que de fato ocorreu foi a abertura de créditos especiais por meio da Lei Municipal n.º 184, de 2003, consubstanciada no Decreto Municipal n.º 894, de 2003, no valor de R\$ 20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais).

Posteriormente à abertura desse crédito especial, ocorreu reforço da nova dotação orçamentária mediante suplementação no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), por meio do Decreto Municipal n.º 917, de 2003, dos quais somente R\$ 1.000,00 (um mil reais) foram efetivamente utilizados.

Assim sendo, entende que dotação nova, criada por crédito especial, passa a compor o orçamento municipal normalmente, a partir de sua abertura, sendo perfeitamente possível receber reforço de recursos posteriormente. Encaminhou, ainda, cópia da documentação comprobatória dos fatos alegados que foi anexada aos autos.

Em segundo plano, o Recorrente alegou que mesmo que a tese apresentada não fosse aceita, a decisão de rejeição das contas proferida por esta Corte de Contas se mostra desarrazoada e desproporcional, merecendo, no seu entender, ser reformada em homenagem ao princípio da razoabilidade, aplicando ao caso concreto o princípio da insignificância. Citou em seu favor o fato de ter esta Casa adotado entendimento semelhante, por ocasião do julgamento do processo n.º 781.691, Prestação de Contas do Município de Mercês, relativa ao exercício de 2008.

A Unidade Técnica, ao analisar os argumentos apresentados pelo Recorrente, se baseou no entendimento desta Corte, consubstanciado na resposta à Consulta n.º 712.258, apreciada na Sessão do dia 25/10/2006, de que eventual suplementação de créditos especiais abertos deve se dar por meio de lei específica, não se podendo, para tal fim, aproveitar possível autorização genérica contida na Lei de Orçamento. Assim sendo, opinou, pela manutenção da decisão recorrida.

Com efeito, os créditos especiais podem ser suplementados, caso a verba inicialmente prevista não seja suficiente para atender ao novo programa criado. No entanto, tal suplementação deve estar autorizada em lei específica ou na própria lei que instituiu o crédito especial. Como se vê no caso em exame, não foi o que de fato ocorreu, tendo a suplementação havida se baseado na autorização contida na Lei Orçamentária Anual.

Como bem salientou a Unidade Técnica, a teor da orientação desta Corte de Contas, consubstanciada na resposta dada à Consulta nº 712.258, na Sessão de 25/10/2006, é necessária lei específica para autorizar a suplementação de créditos especiais, *verbis*:

*...mesmo os créditos especiais podem ser suplementados, se a verba inicialmente prevista não for suficiente para cumprir o programa. A própria lei que institui o crédito especial poderá trazer no seu texto a autorização para suplementação, caso contrário, poderá ser feita a suplementação através de lei específica. O crédito especial não se integra ao orçamento, mas à execução orçamentária. A suplementação que está contida na Lei Orçamentária não se aplica aos créditos especiais.*

Como pode ser verificado, o gestor, no caso dos autos, louvou-se em disposição contida na Lei Orçamentária Anual para suplementação dos créditos especiais. Isso porque a Lei Municipal n.º 184, de 2003, autorizou a abertura de créditos especiais no valor de R\$ 20.500,00, ao passo que o recorrente alega a suplementação dessa quantia em R\$ 4.000,00, por meio do Decreto n.º 917, de 2003, sendo que, do valor acrescido, somente parte, ou seja, R\$ 1.000,00, foi efetivamente realizada, considerando que a execução final, a título de créditos especiais, alcançou o montante de R\$ 21.500,00. Assim, a suplementação desses créditos, no exercício de 2003, e a respectiva execução, no valor de R\$ 1.000,00, sem lei autorizativa específica, afronta dispositivos expressos nos incisos II e V do art. 167 da Carta da República de 1988, bem como o inciso II do art. 41 e o art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 1964. Todavia, para efeito de determinar-se a responsabilidade do gestor, a meu juízo, algumas circunstâncias verificadas no exame deste caso devem ser destacadas e sopesadas.

Primeiro, o prefeito louvou-se na autorização contida na LOA de 2002 para suplementar o crédito especial sob exame. Esse fato, embora o permissivo inserto no diploma utilizado não se preste para acobertar tal suplementação, porquanto, como demonstrado, trata-se de crédito especial e não de crédito orçamentário, é suficiente para demonstrar que o gestor não objetivou burlar a lei, o que leva à conclusão de ausência de má-fé na prática do ato glosado, podendo ser considerado erro de avaliação.

Segundo, o valor do crédito especial suplementado e executado com base em lei imprópria, R\$ 1.000,00, é de pequena monta, representando 0,02% da despesa total executada, fato que, aliado à razão precedente, permite, a meu juízo, e revendo meu posicionamento em casos análogos, a aplicação do princípio da insignificância e da razoabilidade.

Por todo exposto, em que pesem a suplementação e a execução dos créditos sob exame estarem em desacordo com os dispositivos constitucionais e legais mencionados, deixo de responsabilizar o gestor, por aplicação dos princípios da insignificância e da razoabilidade, em consonância com decisões precedentes do Tribunal em casos análogos, privilegiando, assim, a isonomia de tratamento entre os jurisdicionados.

### **III – Conclusão**

**Em preliminar**, voto pelo conhecimento do pedido de reexame, eis que preenchidos os requisitos regimentais pertinentes.

**No mérito**, analisadas as razões recursais colacionadas pelo suplicante, e reexaminado o parecer prévio em que se rejeitou as contas prestadas pelo **Sr. Antônio Tirone Dias, Prefeito do Município de Olhos D'Água, relativas ao exercício financeiro de 2003, voto pelo provimento do recurso aviado, reformando-se a decisão proferida pela Segunda Câmara, na Sessão do dia 27/9/12, nos autos de nº 685.482, em apenso, para a emissão de parecer prévio pela aprovação das mencionadas contas**, em homenagem aos princípios da insignificância e da razoabilidade, porquanto o valor dos créditos especiais glosados, R\$ 1.000,00, é de pequena monta, representando apenas 0,02% da despesa total executada, em consonância com decisões precedentes do Tribunal em casos análogos, privilegiando, assim, a isonomia de tratamento entre os jurisdicionados.

Cumram-se as disposições regimentais, em especial o disposto no art. 353.

É assim que voto.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Voto de acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA SILVA.)

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **886328** e **685482**, relativos ao Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Antônio Tirone Dias em face da decisão proferida pelo Colegiado da Segunda Câmara, na Sessão de 27/9/2012, que, por maioria, emitiu parecer prévio pela rejeição das contas prestadas pelo ora recorrente, então Chefe do Executivo Municipal de Olhos D'Água, relativas ao exercício financeiro de 2003, nos termos da proposição de voto do Relator, Auditor Hamilton Coelho, com fulcro no inciso III do artigo 240 do Regimento Interno deste Tribunal;

Considerando que o prefeito louvou-se na autorização contida na LOA de 2002 para suplementar o crédito sob exame e que, embora o permissivo inserto no diploma utilizado não se preste para acobertar tal suplementação, é suficiente para demonstrar que o gestor não objetivou burlar a lei, o que leva à conclusão de ausência de má-fé na prática do ato glosado, podendo ser considerado erro de avaliação;

Considerando que o valor do crédito especial suplementado e executado com base em lei imprópria, R\$ 1.000,00, é de pequena monta, representando 0,02% da despesa total executada, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, preliminarmente, em conhecer do pedido de reexame, eis que preenchidos os requisitos regimentais pertinentes e, no mérito, em dar provimento ao recurso aviado, reformando-se a decisão proferida pela Segunda Câmara, na Sessão do dia 27/9/12, nos autos de nº 685.482, em apenso, para a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas prestadas pelo Sr. Antônio Tirone Dias, Prefeito do Município de Olhos D'Água, relativas ao exercício financeiro de 2003, em homenagem aos princípios da insignificância e da razoabilidade, porquanto o valor dos créditos especiais glosados, R\$ 1.000,00, é de pequena monta, representando apenas 0,02% da despesa total executada, em consonância com decisões precedentes do Tribunal em casos análogos, privilegiando, assim, a isonomia de tratamento entre os jurisdicionados. Acordam, ainda, em determinar o cumprimento das disposições regimentais, em especial o disposto no art. 353.

Plenário Governador Milton Campos, 20 de junho de 2013.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO  
Presidente

GILBERTO DINIZ  
Relator

Fui presente:

ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA SILVA  
Procuradora do Ministério Público  
junto ao Tribunal de Contas